SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009194-53.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ROSANA APARECIDA TUFIN BUENO DE ARAUJO

Requerido: LOJAS CEM S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

prosperar.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um telefone celular na loja ré, fabricado pela corré, o qual ao longo do tempo apresentou vícios de fabricação.

Alegou ainda que ele foi encaminhado à assistência técnica mas foi devolvido sem o devido conserto.

Almeja à rescisão da transação de início mencionada e à devolução do preço pago pelo bem.

A certidão de fl. 65 dá conta de que o aparelho comprado pela autora está funcionando normalmente.

Nesse contexto, a pretensão deduzida não pode

Com efeito, a circunstância do aparelho em apreço ter apresentado vícios de fabricação não assume maior relevância se eles foram a final consertados.

É razoável o tempo em que o oficial de justiça analisou o aparelho e nenhuma anormalidade foi constatada.

É certo, outrossim, que em nenhuma das oportunidades em que foi encaminhado à assistência técnica lá permaneceu por mais de trinta dias, como se extrai do relato de fl. 01.

A ré dispunha desse prazo para sanar eventuais

vícios (art. 18, § 1°, do CDC).

Em consequência, levando em consideração o cumprimento da obrigação que incumbia à ré e não se detectando mais nenhum problema no funcionamento do produto, a autora não faz jus à rescisão da compra que realizou.

Tal negócio implementou-se validamente e o bem agora funciona de forma regular, de sorte que inexiste suporte para a modificação do status quo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA